

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. ROBERTO ALVES)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para dispor sobre a responsabilidade civil das pessoas que, por ação ou omissão, causarem danos à criança ou adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 73 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. A pessoa que, por ação ou omissão, causar dano físico, sexual, psicológico, moral, ou patrimonial, fica obrigada a ressarcir todos os danos causados à criança e adolescente, inclusive os gastos dos serviços de atenção à saúde prestados às vítimas de violações dos direitos previstos nesta lei, em especial os casos de violência e abuso sexual.
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a família é a base da nossa sociedade e merece uma proteção especial do Estado (art. 226), o qual tem o dever de assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integral, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (§8º do art. 226, CF). Por isso, o art. 227 estabelece que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao

jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Com efeito, a proteção que deve ser dada às crianças e adolescentes, por toda a sociedade, é um dos direitos sociais mais relevantes na atual ordem jurídica. Para um melhor detalhamento do nível de proteção, foi editado o Estatuto de Criança e do Adolescente – ECA, com o intuito de dar margens expressivas ao nível de proteção integral a esse grupo social.

Apesar de todo o nível de proteção jurídica conferido às crianças e adolescentes, os casos de violência contra eles são muito comuns, vão muito além do que o bom senso pode aceitar. A imprensa brasileira noticia, diariamente, muitos casos de violações de direitos, de violência familiar, maus tratos e abuso sexual contra menores. Alguns danos causados a essas crianças são extremamente graves e até irreversíveis.

O instituto da responsabilidade exige que a pessoa que der causa a um dano, assume o dever de repará-lo, ainda que em determinadas situações a reparação integral seja impossível. Aqueles que de alguma forma praticam a violência contra crianças e adolescentes precisam ser responsabilizados para a reparação dos danos por eles causados, providência que não vem sendo adotada, deixando-os, muitas das vezes, impunes, ou só com a condenação na esfera penal.

Todavia, considero que tão somente a condenação penal seja insuficiente para a reparação e para a proteção das crianças e dos adolescentes. A reparação na esfera civil também precisa ser efetiva, tempestiva e servir como mais uma ferramenta a inibir os atos de violência contra esse grupo social mais vulnerável. Todos os danos causados precisam ser prontamente reparados. Os custos com a atenção à saúde de crianças e adolescentes vítimas de violência devem ser suportados por aqueles que geraram os danos que demandaram o respectivo serviço. São danos que,

geralmente, demandam uma atenção integral à saúde da vítima, tanto das lesões físicas, como especialmente das lesões psíquicas.

Por isso, entendo ser de bom alvitre que a lei deixe claro que aqueles que praticarem atos de violência contra as crianças e adolescentes devem ser responsabilizados pelo integral ressarcimento dos danos causados, no âmbito de proteção conferido pelo ECA. Em razão da relevância da proposta, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido do acolhimento do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado Roberto Alves